



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500521-34.2024.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante ABDEDOU HACENE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2103

Apelação nº 1500521-34.2024.8.26.0581

Comarca: São Manuel – 2ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Érica Regina Figueiredo

Apelante: **Abdedou Hacene**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela defesa de Abdedou Hacene contra sentença que o condenou por lesão corporal leve e violência psicológica contra sua companheira, Rute Aparecida Litterio, com penas de reclusão e detenção em regime aberto, além de indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de cerceamento de defesa por falta de comunicação com o apelante antes do interrogatório e indeferimento de incidente de insanidade mental; (ii) pedido de absolvição por insuficiência probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa, pois por ela não houve manifestação de interesse em entrevistar o acusado antes do interrogatório, configurando preclusão do direito.

4. A materialidade e autoria delitiva foram comprovadas por depoimentos da vítima e testemunhas, além de laudo pericial, evidenciando violência psicológica e lesões corporais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância. 2. A violência psicológica é configurada por atos de controle e humilhação, mesmo sem marcas visíveis.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, §13; art. 147-B; art. 69.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 962.903/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto

pela Defesa de **ABDEDOU HACENE** contra a r. sentença de fls. 229/233, que o declarou como incurso no artigo 129, §13 e no artigo 147-B, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, condenando-o às penas de 1 (um) ano de reclusão e 8 (oito) meses de detenção, respectivamente, a serem cumpridas em regime inicial aberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo-lhe concedido o *sursis* pelo prazo de dois anos, com prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano do prazo, e comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades, durante todo o período. Além disso, foi fixado o valor mínimo para reparação do dano moral sofrido pela vítima em um salário-mínimo a título de indenização.

Nas razões de seu recurso, alega a Defesa, preliminarmente, a nulidade processual ante o cerceamento de defesa, sob argumento de que não foi concedido ao causídico a comunicação com o apelante antes do interrogatório, bem como diante do indeferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória (fls. 241/250).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 265/267).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 278/284).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não

houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, em data imprecisa, mas certo que desde o ano de 2018, na Rua Mario Freire Ferraz, n.º 270, Conquista, na cidade e comarca de São Manuel, o réu causou dano emocional à sua companheira Rute Aparecida Litterio, visando degradar e controlar suas ações, comportamentos e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação e controle de seu direito de ir e vir, resultando em prejuízos à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Consta ainda que, no dia 23 de maio de 2024, por volta das 13h00, o réu ofendeu a integridade física da vítima, por razões da condição do sexo feminino, causando-lhe lesões corporais leves.

Consoante restou apurado, a vítima foi casada com o acusado por seis anos, período durante o qual sofreu constantes ofensas e humilhações. O réu proferia xingamentos, ameaças e impunha restrições à ofendida, proibindo-a de ver seus filhos, netos e bisnetos, além de controlar sua alimentação, alegando que ela estava "gorda".

No dia dos fatos, durante uma discussão, o acusado ofendeu a vítima com palavras como "puta, louca, macumbeira, velha fedida". Ato contínuo, a agrediu fisicamente com tapas e socos na face e braços, causando-lhe dor no rosto e escoriações no punho direito.

Diante disso, a vítima acionou a Guarda Municipal, que compareceu ao local e prendeu o réu em flagrante. Rute foi encaminhada ao Pronto Socorro para atendimento médico, acompanhada

de sua amiga Vera, que testemunhou a violência psicológica sofrida pela vítima. A ofendida registrou ocorrência e pediu medidas protetivas, as quais foram concedidas.

Após ser liberado, o acusado descumpriu as medidas protetivas no dia seguinte.

Diante de tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença, razão pela qual se insurge.

De início, cumpre observar que não prospera a alegação de cerceamento de defesa arguida pela defesa.

Isso porque, embora tenha sido devidamente intimado para a audiência de instrução e julgamento, conforme consta da certidão de fls. 158, o réu só ingressou no ambiente virtual quando já havia ocorrido a oitiva da ofendida e de uma testemunha. Este fato, inclusive, motivou a reversão da anterior decretação da revelia.

No entanto, pelo que se extrai do termo de audiência de fls. 182/183 e dos registros visuais registrados, a defesa em momento algum manifestou interesse em entrevistar reservadamente o acusado antes de seu interrogatório, de modo que a audiência seguiu seu curso, configurando-se precluso o direito em discussão.

Nesse sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. ENTREVISTA COM O RÉU POR TEMPO INSUFICIENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INQUIRÇÃO DE INFORMANTE. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É irrelevante a discussão sobre a autorização ou não dos moradores, quando os policiais estão munidos de mandado de busca e apreensão domiciliar, expedido pela autoridade judicial competente.

2. Se a discussão sobre o suposto cumprimento da ordem judicial em local diverso do autorizado não foi levada ao conhecimento das instâncias ordinárias, é inviável seu conhecimento inicial por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Não se acolhe a tese de deficiência da defesa técnica exercida inicialmente pela Defensoria Pública somente porque não arroladas as testemunhas e apresentadas as teses, que, no entender do advogado constituído posteriormente, seriam necessárias (Súmula 523/STF).

4. Se entende a defesa que não teve o tempo necessário de entrevista reservada com o réu, deve alegar a questão na primeira oportunidade, ou seja, antes ou durante a audiência, fazendo constar em ata, caracterizando preclusão a arguição apenas em alegações finais.

5. Sem embargo ao direito de produção de provas, é facultado ao magistrado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Constatado pelo juízo processante que a inquirição da companheira do acusado, na condição de informante, era prescindível, a alteração dessa máxima exige profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 673.293/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021)
grifei

No que se refere ao indeferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental, ressalto que a alegação de que o réu seria portador de Transtorno Explosivo Intermitente foi introduzida nos autos de forma intempestiva, durante a oitiva da ofendida, sem qualquer documentação que comprovasse o diagnóstico.

Ademais, tal fato não foi explorado adequadamente pela defesa durante a instrução processual, seja na oitiva da vítima, seja diretamente com o réu. A defesa não juntou qualquer documento comprobatório sobre o transtorno alegado, e não se observou a existência de indícios claros de que o réu apresentava condições psíquicas que comprometiam sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se autodeterminar conforme esse entendimento no momento da prática do crime.

Por fim, cumpre ressaltar que, durante a audiência de instrução e julgamento, o réu foi devidamente interrogado e demonstrou plena capacidade de exercer seu direito de autodefesa, respondendo aos questionamentos de maneira lógica, coerente e objetiva.

Isto posto, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do boletim de ocorrência de fls. 18/21, declaração médica de fls. 29 e do laudo pericial de fls. 105/106.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada.

O acusado, tanto em sede inquisitiva, como em juízo, limitou-se a negar os fatos a ele imputados (fls. 12/13 e mídia – fls. 191).

Nada obstante o apelante não ter admitido a autoria delitiva, a versão que apresentou para os fatos não pode ser aceita, já que não encontra respaldo na prova amealhada aos autos.

Isso porque, a vítima relatou que viveu com o réu em união estável por cerca de dezenove anos, sendo que, desde o início, o relacionamento foi conturbado. Afirmou que o réu apresentava comportamentos narcisistas e sofria de transtorno explosivo intermitente. Asseverou que era constantemente ofendida verbalmente, com xingamentos pesados, a partir das 06h00 da manhã até a meia-noite. Aduziu que não podia ver seus filhos, netos e bisnetos, e ninguém poderia entrar em sua casa. Além disso, o réu controlava sua alimentação e causava tumultos durante as refeições, o que a levava a chorar enquanto ele seguia como se nada estivesse acontecendo. Em um dos episódios, durante uma refeição, foi agredida fisicamente pelo acusado com um murro no rosto, seguido de tapas e empurrões, do que se defendeu com uma tampa de panela que estava em cima mesa. Em seguida, foi por ele atirada para o outro lado da sala, causando-lhe uma lesão no punho e algumas marcas no rosto. Nesse momento, conseguiu ligar para sua amiga Vera, que foi até sua casa acompanhada por guardas civis. Mencionou que se separou do réu em 2012, mas ele frequentemente retornava. Destacou ter grande medo do acusado (mídia – fls. 191).

A seu turno, a testemunha Vera Maria de Oliveira, amiga da vítima há cerca de quarenta anos, relatou que, durante o casamento da amiga com o réu, sempre percebeu uma postura abusiva por parte dele, com a intenção de limitar, controlar, ofender e humilhar a vítima. Afirmou que o réu exigia que a vítima satisfizesse todas as suas

vontades, além de proibi-la de ver os filhos e netos, sendo a única pessoa autorizada a visitá-la, mas por pouco tempo. Embora não tenha presenciado a agressão física, recebeu um telefonema da vítima relatando o ocorrido e foi até a casa dela, onde notou marcas avermelhadas no corpo de Rute (mídia – fls. 191).

A guarda civil municipal Jennifer Ferreira de Brito relatou que, na data dos fatos, foi acionada para atender uma ocorrência de violência doméstica. No local, conversou com a vítima, que relatou ter sido verbalmente ofendida e agredida fisicamente pelo companheiro, com tapas e socos no rosto, apresentando escoriações no punho direito e se queixando de dores no rosto. O réu estava presente e negou as agressões e ofensas (mídia – fls. 191).

Assim sendo, em face dos depoimentos prestados pela vítima, amparados pelos demais elementos de prova, não resta qualquer dúvida a respeito da autoria delitiva.

Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, as palavras da vítima ganham especial relevância, não podendo ser desconsideradas, notadamente se em harmonia com os demais elementos de prova existentes nos autos.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. REGISTROS FOTOGRÁFICOS E DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CORPO DE DELITO.

IRRELEVÂNCIA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL POSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. As declarações da vítima e os registros fotográficos realizados na delegacia de polícia especializada no atendimento à mulher formam, segundo a instância ordinária, a justa causa para a deflagração da ação penal em desfavor do recorrente. 2. Consoante entendimento desta Corte Superior, nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, onde normalmente inexistente testemunha, a palavra da vítima ganha especial relevo e, por isso, não pode sofrer menoscabo, ainda mais se guardar sintonia com outros elementos de convicção disponíveis nos autos. Precedentes. 3. Ademais, cumpre acrescentar que a falta do exame de corpo de delito não pode obstar a persecutio crimine in iudicio. Ela não retira, aí, a admissibilidade da demanda, podendo, inclusive, ser realizado no curso do processo (STF - HC 78719, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 25/6/1999). Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 962.903/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016).

Anoto que o laudo pericial realizado atestou que a

vítima sofreu lesões corporais de natureza leve, tais como: “*escoriação leve em punho direito*” (fls. 106).

Como se vê, as lesões descritas no documento acima citado se coadunam com a versão apresentada pela ofendida e pelas testemunhas, a denotar a credibilidade de suas assertivas.

Assim, diante do quadro probatório apresentado, restou bem comprovado que a vítima sofreu lesões e que estas foram provocadas pelo apelante, no contexto de violência doméstica contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, na forma descrita no artigo 129, §13, do Código Penal.

Também não resta qualquer dúvida sobre o crime previsto no artigo 147-B do Código Penal.

A vítima, de forma coerente e detalhada, relatou as diversas proibições, limitações e restrições impostas pelo réu durante o período de convivência, evidenciando sua intenção de controlar suas ações. Esses relatos foram corroborados pela testemunha Vera, que confirmou as condições abusivas vivenciadas pela vítima, que sofria constantemente humilhações e xingamentos. Tais relatos demonstram com clareza a prática de atos de violência psicológica, que se configuram como crimes tipificados no artigo 147-B do Código Penal, prejudicando a integridade psicológica da vítima e perturbando sua liberdade e autodeterminação.

Aliás, as declarações da ofendida evidenciam o temor profundo que sente em relação ao réu, o que justifica o pedido de manutenção das medidas protetivas anteriormente concedidas. Não há qualquer elemento nos autos que indique que a vítima tenha agido com intenção de falsa incriminação. Pelo contrário, sua versão é corroborada

pelas provas presentes, enquanto o réu não apresentou elementos suficientes para contestar as provas que o incriminam.

A Lei nº 11.340/06 impõe obrigações ao Poder Público, do qual faz parte o Poder Judiciário, de contribuir para a garantia da segurança das mulheres em situação de violência.

Voltando-se ao presente feito, a violência psicológica compreende atos de agressão, humilhação e desvalorização moral, atitudes que evidentemente podem e devem abalar a autoestima da vítima, mas que não deixam marcas visíveis aos nossos olhos, ocasionando grande dificuldade de reconhecê-la. Todavia, isso não pode ser justificativa para que aquele que a pratica se livre impunemente.

Portanto, a reiteração da conduta violenta e desrespeitosa do acusado restou devidamente comprovada.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do sentenciado era mesmo de rigor.

As penas e o regime foram corretamente fixados, tanto que com eles a defesa conformou-se, já que não teceu qualquer irresignação em suas razões recursais, razão pela qual restam mantidos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto, pelo meu voto, rejeitadas as preliminares, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora